



Número: **0600700-58.2020.6.16.0199**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. José Rodrigo Sade**

Última distribuição : **24/03/2022**

Processo referência: **0600700-58.2020.6.16.0199**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Prefeito, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600700-58.2020.6.16.0199 que, com amparo no artigo 30, inciso III, da Lei 9.504/97 e artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019-TSE, rejeitou a prestação de contas do candidato Ivan Rodrigues, relativa à campanha eleitoral de 2020, e determinou o recolhimento do valor de R\$ 76.450,88 (setenta e seis mil quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos), referente aos valores do FEFC utilizados indevidamente para despesa com combustíveis, ao Tesouro Nacional, com incidência de juros e correção monetária, desde o dia 05/11/2020, no prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado da decisão, dispensada nova intimação para cumprimento. (Prestação de contas, referente as Eleições Municipais de 2020, apresentadas por Ivan Rodrigues e outros, candidato ao cargo de Prefeito do PP - partido Progressistas de São José dos Pinhais/PR e de Ednilson Rossi Arnaldi, candidato a Vice-Prefeito, pelo partido Progressistas - PP, rejeitadas devido as falhas encontradas não se tratarem de mera irregularidade formal, mas de utilização indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), tratando-se, assim, de vício, substancial, que conduz à rejeição das contas do candidato. A manifestação do contador no documento ID 102942088 é no sentido de que as despesas com combustíveis foram efetuadas por meio de veículos não declarados na prestação de contas. Apesar da declaração do contador informando que o candidato a prefeito cesteou as despesas com combustíveis dos candidatos da coligação e/ou seus colaboradores, não foi declarada na prestação de contas nenhuma doação a candidatos, conforme documento ID 66931487, o que configura inconsistência grave por parte do prestador. Também foram verificadas inconsistências nos valores e nas datas do Demonstrativo de Despesas com Combustíveis Semanal, ID 66931474, as quais estão detalhadas, respectivamente, no item 4.1 da Análise Preliminar ID 102689226 e no item 1.2 do segundo Parecer Conclusivo ID 103481606).RE9**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
EDENILSO ROSSI ARNALDI (RECORRENTE)	ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES (ADVOGADO) ISA YUKARI IMAY (ADVOGADO) PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO) VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 EDENILSO ROSSI ARNALDI VICE-PREFEITO (RECORRENTE)	

	ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES (ADVOGADO) ISA YUKARI IMAY (ADVOGADO) PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO) VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO)
IVAN RODRIGUES (RECORRENTE)	ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES (ADVOGADO) ISA YUKARI IMAY (ADVOGADO) PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO) VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 IVAN RODRIGUES PREFEITO (RECORRENTE)	ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES (ADVOGADO) ISA YUKARI IMAY (ADVOGADO) PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO) VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO)
JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR (RECORRIDO)	

Outros participantes

Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	
--	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43481579	08/12/2022 10:49	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.618

RECURSO ELEITORAL 0600700-58.2020.6.16.0199 – São José dos Pinhais – PARANÁ

Relator: JOSE RODRIGO SADE

RECORRENTE: ELEICAO 2020 IVAN RODRIGUES PREFEITO

ADVOGADO: ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES - OAB/PR42383-A

ADVOGADO: ISA YUKARI IMAY - OAB/PR49037-A

ADVOGADO: PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - OAB/PR37315-A

ADVOGADO: VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - OAB/PR74384-A

RECORRENTE: IVAN RODRIGUES

ADVOGADO: ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES - OAB/PR42383-A

ADVOGADO: ISA YUKARI IMAY - OAB/PR49037-A

ADVOGADO: PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - OAB/PR37315-A

ADVOGADO: VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - OAB/PR74384-A

RECORRENTE: ELEICAO 2020 EDENILSO ROSSI ARNALDI VICE-PREFEITO

ADVOGADO: ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES - OAB/PR42383-A

ADVOGADO: ISA YUKARI IMAY - OAB/PR49037-A

ADVOGADO: PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - OAB/PR37315-A

ADVOGADO: VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - OAB/PR74384-A

RECORRENTE: EDENILSO ROSSI ARNALDI

ADVOGADO: ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES - OAB/PR42383-A

ADVOGADO: ISA YUKARI IMAY - OAB/PR49037-A

ADVOGADO: PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - OAB/PR37315-A

ADVOGADO: VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - OAB/PR74384-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO. GASTOS COM COMBUSTÍVEL SEM REGISTRO DE CESSÃO OU ALUGUEL DOS VEÍCULOS RESPECTIVOS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS PROVENIENTES DO FEFC. DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO.



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.**-72 em 08/12/2022 12:52:30

Número do documento: 22120810490190600000042445638

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120810490190600000042445638>

Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 08/12/2022 10:49:03

Num. 43481579 - Pág. 1

1. Nos termos do art. 35, § 11, II, “a” e “b” da Res.-TSE nº 23.607/2019, os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de veículos utilizados à serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas, e seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim.

2. Configura falha insanável, que enseja a desaprovação das contas, o candidato declarar gastos com combustível sem, contudo, registrar a cessão ou o aluguel dos veículos respectivos, porquanto comprometida a regularidade do ajuste. (Precedentes do TSE)

3. A existência de despesas pagas irregularmente com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

4. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/12/2022

RELATOR(A) JOSE RODRIGO SADE

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Prestação de Contas apresentada por Ivan Rodrigues e Edenilso Rossi Arnaldi candidatos ao cargo de Prefeito e vice nas eleições de 2020, no município de São José dos Pinhais (id. 42930173).

O candidato Ivan Rodrigues obteve 14.443 votos (não eleito).



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.**-72 em 08/12/2022 12:52:30
Número do documento: 22120810490190600000042445638
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120810490190600000042445638>
Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 08/12/2022 10:49:03

Os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 984.500,00, sendo R\$ 410.000,00 referentes a recursos próprios, R\$ 74.500,00 de recursos de pessoas físicas e R\$ 500.000,00 de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha- FEFC (id. 42930439).

No parecer conclusivo (id. 42930579), o Cartório da 199 Zona Eleitoral de São José dos Pinhais manifestou-se pela desaprovação das contas, diante de irregularidades nas despesas com combustíveis (id. 42930579).

O Juízo Eleitoral de primeiro grau julgou desaprovadas as contas em face de irregularidades nas despesas com locação/cessão de veículos e de gastos com combustíveis, determinando o recolhimento de R\$ 76.450,88 (setenta e seis mil quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos), referente aos valores do FEFC utilizados indevidamente para despesa com combustíveis, ao Tesouro (id. 42930585).

Diante da decisão, os candidatos interpuseram este Recurso Eleitoral (id. 42930591), alegando, em síntese, que: i) foi registrado o gasto com o combustível logo que recebida a respectiva nota fiscal; ii) no relatório consta o valor da nota, o volume e preço dos combustíveis adquiridos; iii) nenhuma informação foi negada ou omitida; iv) em relação aos gastos de combustível com os veículos cedidos e locados, fazem a juntada dos comprovantes, demonstrando assim a lisura das informações prestadas com o objetivo de afastar a condenação para devolução de valores ao erário; v) deve ser reanalisada a presente prestação de contas uma vez que todos os documentos capazes de provar os gastos e as arrecadações estão nela contidos, sem qualquer omissão; vi) nenhuma norma eleitoral vigente, exige que os cupons fiscais emitidos no momento do abastecimento registrem a identificação da placa do veículo e vii) a norma vigente isenta o candidato de apresentação dos cupons fiscais individualizados, de modo que as exigências do juízo *a quo* afrontam o princípio da confiança e não podem resultar na configuração de uma irregularidade.

Requerem a reforma da sentença para que seja reconhecida a comprovação dos gastos com combustíveis, afastando-se a irregularidade apontada na decisão, com a consequente aprovação das contas de campanha, sem a necessidade de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Diante do elevado valor gasto com combustíveis pelos candidatos (R\$ 126.330,17, sendo R\$ 77.681,23 de FEFC - id. 42930431), o então relator à época, Dr. Roberto Ribas Tavarnaro, determinou a remessa dos autos ao Setor Técnico para emissão de Parecer a respeito da comprovação por meio de documentos, bem como do regular registro na prestação de contas dos gastos com combustível e cessão/locação de veículos (id. 42940964).

O parecer do Setor Técnico foi juntado no id. 43188494.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



VOTO

II.i. Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

II.ii. Juntada de documentos com o recurso

Os recorrentes apresentaram documentos com o recurso, nos ids. 42930592 e seguintes, com o objetivo de afastar a condenação para devolução de valores ao erário, asseverando que a presente prestação de contas deve ser reanalisada uma vez que todos os documentos capazes de provar os gastos e as arrecadações estão nela contidos, sem qualquer omissão.

Quanto à juntada de documentos em sede recursal, a jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que a documentação apresentada a destempo pode ser conhecida exclusivamente para fins de se afastar o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do poder público. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CONTAS DESAPROVADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS PÚBLICOS. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO EXCLUSIVAMENTE PARA RECÁLCULO DE RESTITUIÇÃO AO TESOURO NACIONAL. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR DESTINO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Nos processos de prestação de contas não se admite a juntada extemporânea de documentos quando a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas.

2. A documentação apresentada a destempo pode ser conhecida exclusivamente para fins de se afastar o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do poder público.
Precedente.

3. A emissão de cheque nominativo, vincula o pagamento da cártyula de crédito ao favorecido ali identificado o que, aliado à apresentação de contrato e recibo de pagamento contendo os dados legais necessários e regularmente assinados comprovam a origem e destino dos recursos. Precedentes desta Corte Regional.

4. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos parcialmente para reduzir a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional para R\$ 100,00 (cem reais), mantendo inalterada a decisão de desaprovar as contas dos embargantes.

(TRE- PR proc. nº 060101707, Acórdão de , Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani, Publicação: DJE - DJE, Tomo 138, Data 18/07/2022)

O pedido de nova análise das contas, após a juntada de documentos no recurso, foi atendido,



tendo sido os autos encaminhados ao setor técnico deste Tribunal que emitiu parecer.

No caso, o recorrente trouxe com o recurso 10 contratos de locação de veículos com motorista e 8 instrumentos particulares de cessão de veículo (ids. 42930592 e 42930593). Porém, verifica-se que os contratos de locação já tinham sido juntados aos autos, anteriormente, no id. 42930498 e dos 8 contratos de cessão, 6 também já haviam sido apresentados nos ids. 42930528, 42930529, 42930530, 42930531, 42530532, 42530533 e 42530534 e, desta forma, tem-se como documentos novos tão somente os seguintes contratos:

Data do contrato	Cedente	Veículo	Placa	Tipo de combustível	ID PJE	ID. relatórios	ID PJE CRLV
14/10/2020	Antonio Henrique de Souza	VW Fox 1.6 prime GII	ATP5894	<i>não informado</i>	42930593, pág. 3	42930266	<i>não informado</i>
28/10/2020	Cleusa Maciel Conceição	Fiat Palio Fire Flex 5p/6cv	AQO4408	<i>não informado</i>	42930593, pág. 4	<i>não informado</i>	<i>não informado</i>

Em que pese a possibilidade da apresentação de documentos a destempo para fins de se afastar o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, no caso sob análise, tem-se que os documentos juntados não são hábeis a afastar as irregularidades apontadas na sentença, conforme será tratado na sequência, sendo que o recurso não merece provimento.

II.iii. Irregularidades nas despesas realizadas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha- FEFC para pagamento de gastos com combustíveis

O juízo de origem considerou que houve a utilização indevida de recursos oriundos do FEFC para pagamento de despesa com combustíveis no valor de R\$ 76.450,88 (setenta e seis mil quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos), nos seguintes termos:

[...] Mesmo com a apresentação de contratos referentes a veículos apresentados no documento ID 102943810 e, extemporaneamente, nos anexos do documento ID 103057598, não é possível afastar a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, considerando que o art. 35, §11, da Resolução TSE n. 23.607/2019 prevê expressamente a necessidade de os veículos serem declarados originariamente na prestação de contas. Importante frisar que a inconsistência encontrada não se confunde com falha referente a ausência de contrato de locação ou cessão de veículo em uma despesa já anteriormente declarada, tendo em vista que há somente o registro de duas despesas com locação/cessão de veículos no relatório de despesas efetuadas (ID 66931478), as quais correspondem a um único veículo, de placa BCK5458, conforme os documentos ID 102942093 e ID 102942095. Além disso, mesmo que essas outras despesas com contratos de cessão e locação de veículos estivessem declaradas originariamente na prestação de contas, a regularidade dessas despesas com combustíveis ainda dependeria da comprovação de que os veículos abastecidos correspondem àqueles veículos indicados nos contratos apresentados. Deste modo, somente os valores utilizados para abastecimento do veículo de placa BCK5458 podem ser considerados gastos eleitorais regulares, por ser o único veículo declarado originariamente na prestação



de contas e com despesas comprovadas por meio da placa indicada nas Notas Fiscais do Consumidor eletrônicas (NFC-e), conforme manifestação do prestador nos anexos do documento ID 103058376.

Destaca-se que a manifestação do contador no documento ID 102942088 também é no sentido de que as despesas com combustíveis foram efetuadas por meio de veículos não declarados na prestação de contas:

“Manifestação do contador:

Essas despesas não foram efetuadas por veículos locados com locadora PJ, e sim por veículos pertencentes aos candidatos da coligação e/ou seus colaboradores, cujo a despesa com combustível foi custeada pelo candidato da majoritária/prefeito. Os devidos contratos de locação foram disponibilizados junto outros documentos, quando do envio da prestação de contas retificadora e mídia eletrônica.”

Entretanto, apesar da declaração do contador informando que o candidato a prefeito custeou as despesas com combustíveis dos candidatos da coligação e/ou seus colaboradores, não foi declarada na prestação de contas nenhuma doação a candidatos, conforme documento ID 66931487, o que configura inconsistência grave por parte do prestador.

Também foram verificadas inconsistências nos valores e nas datas do Demonstrativo de Despesas com Combustíveis Semanal, ID 66931474, as quais estão detalhadas, respectivamente, no item 4.1 da Análise Preliminar ID 102689226 e no item 1.2 do segundo Parecer Conclusivo ID 103481606.

Sobre as despesas omitidas indicadas no item 2 do segundo Parecer Conclusivo (ID 103481617), os esclarecimentos dos anexos do documento ID 103057598 são suficientes para afastar a necessidade de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Note-se, por fim, que as falhas encontradas não se tratam de mera irregularidade formal, mas de utilização indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), tratando-se, assim, de vício, substancial, que conduz à rejeição das contas do candidato.

Ante o exposto, por sentença, com amparo no artigo 30, inciso III, da Lei 9.504/97 e artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019-TSE, rejeito a prestação de contas do candidato Ivan Rodrigues, relativa à campanha eleitoral de 2020, e DETERMINO o recolhimento do valor de R\$ 76.450,88 (setenta e seis mil quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos), referente aos valores do FEFC utilizados indevidamente para despesa com combustíveis, ao Tesouro Nacional, com incidência de juros e correção monetária, desde o dia 05/11/2020, no prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado desta decisão, dispensada nova intimação para cumprimento.



Os prestadores alegam que o gasto com o combustível foi registrado logo que recebida a respectiva nota fiscal e que no relatório apresentado consta o valor da nota, o volume e preço dos combustíveis adquiridos, bem como que nenhuma informação foi negada ou omitida.

Porém, sem razão.

O art. 35, § 11 da Res.-TSE nº 23.607/2019 dispõe sobre os gastos com combustíveis nos seguintes termos:

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

I - veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:

a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e

b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim; e

III - geradores de energia, decorrentes da locação ou cessão temporária devidamente comprovada na prestação de contas, com a apresentação de relatório final do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos em na campanha para este fim.

Anota-se que, nos termos do dispositivo acima, o prestador pode realizar gastos com combustível para abastecimento de veículos em eventos de carreata e de veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas, e seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim.

No caso sob análise, os prestadores efetuaram despesas com combustíveis, porém não há registro de carreata na prestação de contas e a despeito de afirmarem que houve locação e cessão de veículos, a alegação não merece acolhimento, eis que não há registro dessas operações na prestação de contas, constando somente o registro de locação do veículo ECOSPORT SE 1.5, placa BCK5458.

II.iii.a Registro de Gastos com Combustíveis na Prestação de Contas

Na prestação de contas final retificadora constam gastos com combustíveis no total de R\$ 126.330,27 (cento e vinte e seis mil, trezentos e trinta reais e vinte e sete centavos), sendo R\$



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.**-72 em 08/12/2022 12:52:30

Número do documento: 22120810490190600000042445638

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120810490190600000042445638>

Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 08/12/2022 10:49:03

Num. 43481579 - Pág. 7

77.681,23 (setenta e sete mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos) com recursos originários do Fundo Especial de Financiamento de Campanha –FEFC e o valor restante de R\$ 48.649,04 (quarenta e oito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quatro centavos) com Outros Recursos, conforme tabela juntada no parecer técnico:

DATA DA DESPESA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOC.	Nº DOC. FISCAL	DOCUMENT. COMPR. ID.	RECURSOS	VALOR DA DESPESA (R\$)
10/11/2020	08.983.401 /0001-10	AUTO POSTO MURICY LTDA	Combustíveis e lubrificantes	Nota Fiscal	2345	42930365	FEFC	33.169,63
20/10/2020	02.986.295 /0001-42	KJSA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA.	Combustíveis e lubrificantes	Nota Fiscal	6371	42930407	FEFC	7.419,89
21/10/2020	08.983.401 /0001-10	AUTO POSTO MURICY LTDA	Combustíveis e lubrificantes	Nota Fiscal	2319	42930327	FEFC	25.298,63
10/11/2020	02.986.295 /0001-42	KJSA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA.	Combustíveis e lubrificantes	Nota Fiscal	6406	42930377	FEFC	11.793,08
14/11/2020	02.986.295 /0001-42	KJSA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA.	Combustíveis e lubrificantes	Nota Fiscal	6448	42930489*	Outros Recursos	13.290,06
14/11/2020	08.983.401 /0001-10	AUTO POSTO MURICY LTDA	Combustíveis e lubrificantes	Nota Fiscal	2368	42930490*	Outros Recursos	35.358,98
TOTAL (R\$)								126.330,17

* documentação comprobatória juntada diretamente no PJE

De acordo com o parecer técnico, a quantidade de combustível adquirida em litros foi a seguinte:

NOTA FISCAL	QUANTIDADES DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES (EM LITROS – L)					
	GASOLINA COMUM	GASOLINA ADITIVADA	GASOLINA PETROBRAS GRID	ETANOL COMUM	DIESEL COMUM	DIESEL S10
2345	7.351.2730	-	112.0010	235.0020	245.0020	100.0000
6371	1.508.0170	130.0080	-	-	-	160.0000
2319	5.484.1290	-	150.9800	170.0000	100.0040	239.4460
6406	2.329.9970	284.9910	-	30.0000	-	200.0000
6448	2.728.7540	229.9990	-	50.0000	-	280.0000
2368	7.859.4370	-	115.9940	259.9980	395.0020	100.0000
TOTAL (L)	27.261.6100	644.9980	378.9750	745.0000	740.0080	1.079.446

Na hipótese, a quantidade de combustível adquirida, aproximadamente 30.850 litros, é incompatível com um único veículo registrado como locado na prestação de contas.

Constata-se, que além das irregularidades constantes na sentença, relativas à ausência de registro de locação e de cessão de veículos, no parecer técnico da Seção de Contas Eleitorais deste Tribunal foram apontadas outras, verificadas nos relatórios com informações sobre veículos que receberam combustíveis custeados com recursos da campanha (id. 42930215 e 42930266), juntados na prestação de contas final retificadora como documentos avulsos.

Porém, o tema não será abordado neste voto, em virtude de que não houve recurso do Ministério Público Eleitoral e, também, porque não foram tratados na sentença, diante do princípio da *non reformatio in pejus*.

II.iii.b. Ausência de registro de eventos de carreata na prestação de contas



Nos termos do parecer técnico, verifica-se que a despeito da manifestação do contador de ocorrência de carreata no dia 08/11/2020 (domingo), descrito como “evento em massa com carreata e passeata” (id. 42930480 -Pág. 7), foi apontado inexistir registro do evento na prestação de contas parcial ou final retificadora (42930202 -Pág. 1 e 42930272 -Pág. 1), bem como comprovação de abastecimento de veículos nessa data.

II. iii.c. Locação de veículo com registro na prestação de contas

Na prestação de contas final retificadora (id. 42930439) consta registro despesas com locação de veículos. No parecer técnico foi apontado o registro de 02 (duas) despesas com a locação do veículo ECOSPORT SE 1.5, placa BCK5458:

DESPESAS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS									
DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOC. E ID.	Nº DOC.	VALOR (R\$)	FONTE ORIGEM	PLACA VEÍCULO	DEMONSTR. DESPESA ID.
15/10/2020	82.461.310 /0001-78	GUIA VEICULOS LTDA	Cessão ou locação de veículos	Nota de Débito - 42930485	118466	2.500,00	FEFC	BCK5458	42930279, pág. 35
10/11/2020	82.461.310 /0001-78	GUIA VEICULOS LTDA	Cessão ou locação de veículos	Nota de Débito - 42930487	119334	1.583,33	FEFC	BCK5458	42930279, pág. 264
TOTAL (R\$)						4.083,33			

II.iii. d. Gastos com abastecimento do veículo registrado no SPCE- ECOSPORT SE 1.5, placa BCK5458:

Em relação ao abastecimento do veículo registrado no SPCE como objeto de locação (ECOSPORT SE 1.5, placa BCK5458), consta no parecer técnico os abastecimentos e gastos com combustíveis, conforme a seguir detalhado:

Data	Produto	Cupom fiscal	Nota fiscal vinculada	ID PJE	Origem recurso	Valor (R\$)
19/10/2020	20 litros gasolina comum	599274	6406	42930563	FEFC	83,98
23/10/2020	20 litros gasolina comum	600495	6406	42930564	FEFC	83,98
22/10/2020	20 litros gasolina comum	600136	6406	42930565	FEFC	83,98
25/10/2020	20 litros gasolina comum	600895	6406	42930566	FEFC	83,98

26/10/2020	20 litros gasolina comum	601235	6406	42930567	FEFC	83,98
28/10/2020	20 litros gasolina comum	601694	6406	42930568	FEFC	83,98
31/10/2020	20 litros gasolina comum	602682	6406	42930569	FEFC	83,98
04/11/2020	20 litros gasolina comum	603489	6406	42930570	FEFC	83,98
04/10/2020	20 litros gasolina comum	594955	6371	42930572	FEFC	83,98
06/10/2020	20 litros gasolina comum	595653	6371	42930573	FEFC	83,98
10/10/2020	20 litros gasolina comum	596825	6371	42930574	FEFC	83,98
14/10/2020	20 litros gasolina comum	597933	6371	42930575	FEFC	83,98
17/10/2020	10 litros gasolina comum	598803	6371	42930576	FEFC	41,99
18/10/2020	43.011 litros gasolina comum	598959	6371	42930577	FEFC	180,60
TOTAL (R\$)						1.230,35

II.iii. e. Contratos de locação e cessão de veículos apresentados diretamente no PJE, não



registrados na prestação de contas

Os prestadores juntaram diretamente no PJE 15 (quinze) contratos de locação de veículo com motorista e 08 (oito) contratos de cessão temporária de veículos, porém não há registro dessas operações na prestação de contas e, por este motivo, os documentos não podem ser aceitos.

Registra-se que a juntada de contratos de locação e de cessão temporária de veículos, sem o devido registro, indica omissão de despesas e de receitas, respectivamente. Todavia, o tema não será abordado neste recurso em virtude de que essas irregularidades não foram tratadas na sentença, em observância ao princípio da *non reformatio em pejus*.

Considerando que o gasto irregular com combustível, pode ocultar uma dissimulada compra de votos, a análise dos registros na prestação de contas e dos documentos apresentados para comprovação dessas despesas, deve ser feita com rigor fiscalizatório, mormente quando utilizadas verbas públicas em campanha.

No caso, conforme consta do parecer do Setor Técnico, foram juntados diretamente no PJE, sem registro específico no SPCE, 15 (quinze) contratos de locação de veículo com motorista, com os seguintes dados extraídos mediante análise técnica:

Data do contrato locação	Locador	Veículo	Placa	Tipo de combustível	Valor no contrato (R\$)/período	ID. PJE contrato locação	ID. relatórios	ID. PJE CRLV
20/10/2020	Caroline Vaz	Mercedes Bens A 160 5P 99 cv	DAS 7774	Gasolina	1.500,00 mensal	42930498, pág. 1-2	42930266	não informado
05/11/2020	Fabio Alessandro de Matos da Cunha	Fiat Palio Fire flex 5p 66 cv	MWF1329	Gasolina /Álcool	350,00 semanal	42930498, pág. 3-4	não informado	não informado
05/11/2020	Jefferson Emilio de Andrade	Camioneta Outlander 2.4 wd 5P 170 cv	HHA 5556	Gasolina	350,00 semanal	42930498, pág. 5-6	não informado	não informado
29/09/2020	Jose Aparecido da Silva	Ônibus IVECO/CITYCLASS 70C16 24p/155cv	ARG-2243	Diesel	3.000,00 Total	42930498, pág. 7-8	42930266	42930593 Pág. 9
15/10/2020	Jose Aparecido da Silva	Ônibus VW MASCA Grannicro 26p/145cv	LRI0076	Diesel	2.300,00 Total	42930498, pág. 9-10	42930266	42930593 Pág. 14
01/10/2020	Luiz Carlos Pereira Adolphato	Fiat Uno Mille Economy 5P/66cv	AXN 2335	Gasolina /Álcool	2.250,00 Total	42930498, pág. 11-12	42930266	42930593, Pág. 17
01/10/2020	Marcio dos Santos	Fiat Siena EL 5P/82cv	AFY 8800	Gasolina	2.250,00 total	42930498, pág. 13-14	42930266	não informado
01/10/2020	Marlene Bolino	VW Gol MI 62 cv 1000	AGV 8306	Gasolina	2.250,00 total	42930498, pág. 15-16	42930266	42930592, Pág. 6*
01/10/2020	Paulo Coinacki	GM Celta 5P Life/70 cv	AOL8J38	Gasolina /Álcool	2.250,00 total	42930498, pág. 17-18	42930266	não informado
15/10/2020	Paulo Fernando Maciel	Renault Kwid intense 1.0 5P 70 cv	BEB 1A85	Gasolina /Álcool	sem informação	42930498, pág. 19-20	42930266	42930592, Pág. 11
24/10/2020	Paulo Pereira de Moraes	VW Gol 1.0 5P 64 cv	MDO 4D49	Gasolina /Álcool	1.050,00 total	42930498, pág. 21-22	42930266	não informado
06/10/2020	Robson Gomes Facchin	VW Parati 1.8 Confort 5P 118cv	ANN 6H16	Gasolina /Álcool	2.250,00 total	42930498, pág. 23-24	42930266	42930592, Pág. 14
01/10/2020	Rubens Antonio Facchin	GM Astra Sedan Elegance 5P 121cv	ARE 3179	Gasolina /Álcool	2.250,00 total	42930498, pág. 25-26	42930266	42930592, Pág. 19
29/10/2020	Taise Gabriela Torres	Fiat Siena Elc Flex 5p/81cv	JVB 6D97	Gasolina /Álcool	sem informação	42930498, pág. 27-28	não informado	não informado
01/10/2020	Valdemiro Francisco dos Santos	Chevrolet Onix 1.0 LT 5P 80 cv	AWW 4148	Gasolina /Álcool	2.250,00 total	42930498, pág. 29-30	42930266	não informado

*único CRLV emitido no ano de 2020 – todos os demais CRLV foram emitidos em anos anteriores ao das Eleições Municipais de 2020

Esses contratos de locação não são hábeis a comprovar os gastos com combustível, uma vez que os prestadores não observaram o disposto no art. 35, § 11, II da Res.-TSE nº 23.607/2019 que determina que os veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, devem ser declarados originariamente na prestação de contas.



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.**-72 em 08/12/2022 12:52:30

Número do documento: 2212081049019060000042445638

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212081049019060000042445638>

Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 08/12/2022 10:49:03

Num. 43481579 - Pág. 10

No caso, não houve o registro da locação desses veículos na prestação de contas. A par disso, conforme destacado no parecer técnico, com exceção do locador Paulo Fernando Maciel, os demais 13 (treze) locadores foram contratados na campanha das Eleições Municipais de 2020 do então candidato e registrados na prestação de contas apresentada como gastos do tipo 'despesas com pessoal', conforme Demonstrativo de Despesas Efetuadas (id. 42930279).

Além dos contratos de locação foram juntados também, diretamente no PJE, sem registro específico no SPCE, 08 (oito) contratos de cessão temporária de veículos, como os seguintes dados fornecidos no parecer técnico:

➤ Contratos de cessão de veículos apresentados depois do Parecer de Diligência (id. 42930450):

Data do contrato	Cedente	Veículo	Placa	Tipo de combustível	ID PJE	ID. relatórios	ID PJE CRLV
01/10/2020	Agnaldo Rodolfo Cavalcanti	VW Voyage 1.6 confort	ATJ 1232	<i>não informado</i>	42930528	42930266	42930593, pág. 2
01/10/2020	Denise Aparecida Cardoso dos Santos	Ford Fiesta 5P 73/cv	ASQ1184	<i>não informado</i>	42930529	42930266	<i>não informado</i>
05/10/2020	Douglas Jusvin	GM/Celta Life 5P/78cv	ASF 3A73	<i>não informado</i>	42930530	42930266	42930593, pág. 7
01/10/2020	Edison José Raimundo Adolphato	Chevrolet ônix plus 1.0 5p 81cv	BDY1E98	<i>não informado</i>	42930531	42930266	<i>não informado</i>
08/10/2020	Maria Alice Alves dos Santos	Ford Focus HC Flex 5P/116 cv	AWE 8262	<i>não informado</i>	42930532, 42930533	42930266	<i>não informado</i>
01/10/2020	Rogerio Hudson Vicente Ezequiel	Renault Fluence 5P/143 cv	AVD 2711	<i>não informado</i>	42930534	42930266	42930592, pág. 16

➤ Contratos de cessão de veículos apresentados com o Recurso Eleitoral (id. 42930591):

Data do contrato	Cedente	Veículo	Placa	Tipo de combustível	ID PJE	ID. relatórios	ID PJE CRLV
14/10/2020	Antonio Henrique de Souza	VW Fox 1.6 prime GII	ATP5894	<i>não informado</i>	42930593, pág. 3	42930266	<i>não informado</i>
28/10/2020	Cleusa Maciel Conceição	Fiat Palio Fire Flex 5p/66cv	AQ04408	<i>não informado</i>	42930593, pág. 4	<i>não informado</i>	<i>não informado</i>

Com efeito, da mesma forma que os contratos de locação, esses documentos não são hábeis a justificar as despesas com combustíveis, eis que não há registro na prestação de contas de doações estimáveis em dinheiro.

Com efeito, no parecer técnico consta que nos contratos emitidos de forma padronizada, há previsão expressa de que a cessão temporária de veículo é considerada como doação de bens estimáveis, porém não há registro na prestação de contas final retificadora apresentada de qualquer bem estimável para a campanha, conforme Demonstrativo de Receitas Estimáveis em Dinheiro, que foi apresentado sem movimentação (id. 42930276).

II.iii.f Gasto irregular com abastecimento de veículos não registrados no SPCE

No parecer técnico foi apontado gasto irregular no valor de R\$ 76.450,88 com abastecimento de



veículos não registrados no SPCE, com os seguintes dados:

Data da despesa	Tipo despesa	Espécie documento	Fornecedor	Valor total Nota Fiscal (R\$)	Valor veículo placa BCK5458 (R\$)	Origem recurso	Gastos líquidos de outros veículos (R\$)
20/10/2020	Combustíveis	Nota fiscal nº 6371	KJSA COMERCIO DE COMBUSÍVEL LTDA	7.419,89	558,51	FEFC	6.861,38
21/10/2020	Combustíveis	Nota fiscal nº 2319	AUTO POSTO MURICY LTDA	25.298,63	<i>não abastecido</i>	FEFC	25.298,63
10/11/2020	Combustíveis	Nota fiscal nº 6406	KJSA COMERCIO DE COMBUSÍVEL LTDA	11.793,08	671,84	FEFC	11.121,24
10/11/2020	Combustíveis	Nota fiscal nº 2345	AUTO POSTO MURICY LTDA	33.169,63	<i>não abastecido</i>	FEFC	33.169,63
TOTAL (R\$)							76.450,88

A jurisprudência do C. TSE e também desta Corte é no sentido de que configura falha insanável, que enseja a desaprovação das contas, o candidato declarar gastos com combustível sem, contudo, registrar a cessão ou o aluguel dos veículos respectivos, porquanto comprometida a regularidade do ajuste. Confira-se:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). RECIBO ELEITORAL APRESENTADO SOMENTE EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO. **GASTOS COM COMBUSTÍVEL SEM REGISTRO DE CESSÃO OU ALUGUEL DOS VEÍCULOS RESPECTIVOS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL.** ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. ENTENDIMENTO APPLICÁVEL IGUALMENTE AOS RECURSOS INTERPOSTOS POR AFRONTA À LEI. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. O caráter jurisdicional da prestação de contas importa na incidência da regra de preclusão temporal quando o ato processual não é praticado no momento próprio, em respeito à segurança das relações jurídicas. Precedentes.
2. **Configura falha insanável, que enseja a desaprovação das contas, o candidato declarar gastos com combustível sem, contudo, registrar a cessão ou o aluguel dos veículos respectivos, porquanto comprometida a regularidade do ajuste. Precedentes.**

[...]

(TSE Agravo de Instrumento nº 060778505, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 21/09/2020)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTAS DESAPROVADAS. IRREGULARIDADES COM GASTOS



DE COMBUSTÍVEIS. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS PROVENIENTES DO FEFC. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS EXTRATOS BANCÁRIOS E A DECLARAÇÃO DE DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Configura falha insanável, a acarretar a desaprovação das contas, o candidato declarar gastos com combustível sem o respectivo registro de cessão ou aluguel de veículos.

[...]

(TRE – PR RECURSO ELEITORAL nº 060019910, Acórdão de , Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani, Publicação: DJE - DJE, Tomo 20, Data 02/02/2022)

Assim, nos termos do parecer do Setor Técnico, considera-se irregular o custeio dos gastos com combustível para abastecimento de veículos não registrados no SPCE, realizado pelos prestadores com recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha –FEFC, no montante total de R\$ 76.450,88 (setenta e seis mil quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos).

Por se tratar de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, a utilização irregular enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, na forma do art. 79, § 1º da Res.-TSE 23.607/2019, de seguinte teor:

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

Por fim, em virtude do elevado valor da irregularidade de R\$ 76.450,88 que corresponde a aproximadamente 7,7 % dos recursos utilizados na campanha (R\$ 984.500,00) não é cabível na



espécie a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dessa forma, o desprovimento do recurso com a manutenção da sentença que desaprovou as contas e determinou a devolução do valor de R\$ 76.450,88 (setenta e seis mil quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos) ao Tesouro Nacional é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença que desaprovou as contas dos candidatos ao cargo de Prefeito e vice nas eleições de 2020, no município de São José dos Pinhais, Ivan Rodrigues e Ednilso Rossi Arnaldi, e determinou a devolução do valor de R\$ 76.450,88 (setenta e seis mil quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos) ao Tesouro Nacional.

JOSÉ RODRIGO SADE - Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600700-58.2020.6.16.0199 - São José dos Pinhais - PARANÁ -
RELATOR: DR. JOSE RODRIGO SADE - RECORRENTES: ELEICAO 2020 IVAN RODRIGUES
PREFEITO, IVAN RODRIGUES, ELEICAO 2020 EDENILSO ROSSI ARNALDI VICE-PREFEITO,
EDENILSO ROSSI ARNALDI - Advogados dos RECORRENTES: ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO
BORGES - PR42383-A, ISA YUKARI IMAY - PR49037-A, PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ -
PR37315-A, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - PR74384-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 199ª
ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 06.12.2022.



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.**-72 em 08/12/2022 12:52:30
Número do documento: 2212081049019060000042445638
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212081049019060000042445638>
Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 08/12/2022 10:49:03

Num. 43481579 - Pág. 14